

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
LEONARDO FÁBIO SILVA SANTOS**

O PODER DE POLÍCIA E A GUARDA MUNICIPAL

**RUBIATABA/GO
2023**

LEONARDO FÁBIO SILVA SANTOS

O PODER DE POLÍCIA E A GUARDA MUNICIPAL

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre Pedro Henrique Dutra.

**RUBIATABA/GO
2023**

LEONARDO FÁBIO SILVA SANTOS

ATRIBUIÇÃO DO PODER DE POLÍCIA À GUARDA MUNICIPAL

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre Pedro Henrique Dutra.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / __

Escreva a titulação e o nome completo do seu orientador

Orientador

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1

Examinador

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2

Examinador

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico este trabalho a minha família, que
sempre me apoiou.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à minha família, que me prestou apoio e ombro amigo.

Agradeço, também, aos colegas de curso, pois, juntos, chegamos ao fim de uma etapa muito importante de nossas vidas.

Por fim, mas não menos importante, agradeço ao meu orientador Pedro Henrique Dutra, que me prestou o auxílio necessário que permitiu a escrita deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho pretende abordar a segurança pública e compreender o papel da polícia municipal nesse ponto. A problemática, então, surge a partir das indagações: é permitido aos guardas municipais fazer uso de poder de polícia? Se sim, em que situações essa permissão é concedida? O objetivo deste trabalho é averiguar se existe ou não permissão para a guarda municipal atuar com poder de polícia. Já os objetivos específicos são: a) destrinchar conceitos-chaves à discussão, como o conceito de segurança pública, de ordem social e de poder de polícia; e b) analisar o avanço, ou a falta dele, no que diz respeito à atribuição do poder de polícia à guarda municipal. Para atingir esses fins, parte-se do método dedutivo com abordagem qualitativa. Os principais autores consultados foram Costa Júnior (2014), Lazzarini (1992, 1984, 1989) e ROSAS JR *et al* (2016), que desenvolvem estudos sobre conceitos-chaves relacionados à segurança pública, bem como sobre as atribuições dos guardas municipais. Consultamos, ainda, textos legislativos diversos para melhor embasar e contextualizar as nuances do tema. Concluímos, ao fim do trabalho, que, às guardas municipais, é permitido sim o uso do poder de polícia, contanto que seja para exercer sua função prevista pela Constituição, a saber: proteger bens, serviços e instituições públicos.

Palavras-chave: Guarda Municipal. Poder de Polícia. Ordem social. Segurança Pública.

ABSTRACT

The present work intends to address public security and understand the role of the municipal police in this regard. The problem, then, arises from the questions: are municipal guards allowed to use police power? If so, in what situations is this permission granted? The objective of this work is to verify whether or not there is permission for the municipal guard to act with police power. The specific objectives are: a) to unravel key concepts for discussion, such as the concept of public security, social order and police power; and b) analyze the progress, or lack thereof, with regard to the attribution of police power to the municipal guard. To achieve these purposes, the deductive method with a qualitative approach is used. The main authors consulted were Costa Júnior (2014), Lazzarini (1992, 1984, 1989) and ROSAS JR et al (2016), who develop studies on key concepts related to public security, as well as on the attributions of municipal guards. We also consulted various legislative texts to better support and contextualize the nuances of the theme. We conclude, at the end of the work, that the municipal guards are allowed to use the police power, as long as it is to exercise their function provided for by the Constitution, namely: to protect public property, services and institutions

Keywords: Municipal Guard. Police Power. Social order. Public security.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 CONCEITO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	10
3 O PODER DE POLÍCIA: COMPETÊNCIAS E SANÇÕES.....	12
4 GUARDAS MUNICIPAIS E PODER DE POLÍCIA	15
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	18
REFERÊNCIAS	19

1 INTRODUÇÃO

A segurança pública é requisito essencial à manutenção da ordem e paz social, além de, por meio de sua garantia, assegurarem-se outros direitos individuais previstos na Constituição de 1988, tais como o direito à liberdade, à integridade física e ao usufruto dos espaços públicos, que, por sua vez, assegura o acesso à cultura e ao lazer.

Surge, dessa maneira, a necessidade de regulamentar os órgãos e instituições que estão empenhadas em promover a segurança pública e, para esse fim, atribui-se a eles o poder de polícia, que seria uma espécie de força de mando que limita, por exemplo, a liberdade de um cidadão, contanto que essa restrição seja para manutenção da ordem social.

Nesse contexto, o texto constitucional afirma que somente têm poder de polícia as polícias federais, civis, penais e militares. Aos municípios, para proteger seus serviços e instalações, é possível constituir guardas municipais.

A problemática, então, surge a partir das indagações: é permitido aos guardas municipais fazer uso de poder de polícia? Se sim, em que situações essa permissão é concedida?

Perante os questionamentos, estabeleceu-se como objetivo geral averiguar se há ou não permissão para a guarda municipal atuar com poder de polícia.

Os objetivos específicos consistiram em a) destrinchar conceitos-chaves à discussão, como o conceito de segurança pública, de ordem social e de poder de polícia; e em b) analisar o avanço, ou a falta dele, no que diz respeito a atribuição do poder de polícia à guarda municipal.

Para atingir esses fins, parte-se do método dedutivo com abordagem qualitativa. Para compor a revisão de literatura, consultamos, principalmente, os autores Costa Júnior (2014), Lazzarini (1992, 1984, 1989) e ROSAS JR *et al* (2016), que desenvolvem estudos sobre conceitos-chaves relacionados à segurança pública, bem como sobre as atribuições dos guardas municipais. Consultamos, ainda, textos legislativos diversos, como a Constituição federal, a PEC 275/2016, o Livro Azul da Guarda Municipal e outros projetos de lei e decisões do Supremo Tribunal Federal.

O presente trabalho intitulado *Atribuição do poder de polícia à guarda municipal* foi subdividido em três capítulos principais. No primeiro, *Conceito de segurança pública na legislação brasileira*, aprofunda-se o conceito de “segurança pública” por meio de um paralelo com o texto constitucional, a fim de pontuar o que se estabelece como segurança no texto da lei e como esse entendimento mudou. No segundo capítulo, *O Poder de Polícia: competências e sanções*, além de definir o poder de polícia e explicar a diferença entre a polícia administrativa e judiciária, aborda-se as atribuições e sanções no poder de polícia. Por fim, no terceiro capítulo, *Guardas municipais e poder de polícia*, confere-se notícias e projetos de leis recentes que mudam ou não o entendimento da ação da guarda municipal e a tentativa de equiparar seus profissionais a outros da segurança pública.

A hipótese inicial deste estudo é a de que os policiais municipais podem, sim, agir com poder de polícia, contanto que isso vise à proteção do bem, instalação ou serviço em que atue. Sendo assim, espera-se, ao fim do estudo, confirmar ou questionar referida tese.

2 CONCEITO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Inicialmente, a fim de contextualizar o atual cenário em relação ao poder de polícia dos policiais municipais, é importante destrinchar o conceito de segurança pública. A palavra "segurança" vem do latim "securitas", que significa "sem preocupações" ou "sem receio". Essa palavra era utilizada no latim clássico para descrever a sensação de tranquilidade e ausência de medo.

Quando se analisa o panorama histórico do Brasil, no entanto, verifica-se que há diferença no entendimento de segurança antes e pós instituição do estado democrático de direito. Costa Júnior (2014) aponta que, antes da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a segurança consistia em policiamento ostensivo-repressivo que visava à manutenção da ordem, o que gerava, de forma secundária, impactos no bem-estar da população, embora não fosse este o objetivo.

A respeito disso, Costa Júnior (2014, n.p.) traça uma breve linha do tempo sobre os sentidos de segurança que apareceram na legislação brasileira:

Num breve retrospecto, pode-se dizer da evolução da segurança pública partindo dos textos constitucionais: 1) na constituição de 1824 sequer tem a

expressão Segurança Pública, mas consta a Segurança do Estado; 2) na constituição de 1891, com a mudança de império para república, consta Segurança da República; 3) na constituição de 1934 consta Segurança Nacional; 4) na constituição de 1937, além do Título da Segurança Nacional, aparece, pela primeira vez na história das constituições brasileiras, a expressão “segurança pública” (art. 16 e 122), mas, seguramente atrelada aos conceitos, à época, da Segurança Nacional. (COSTA JÚNIOR, 2014, n.p.).

Diante disso, confirma-se que a promoção da segurança tinha o fim de evitar o caos por meio de atitudes repressivas, sendo, então, um “instrumento de força utilizado, não pelo Estado, mas, pelos Governos para garantir o bem-estar dos próprios poderes governamentais” (COSTA JÚNIOR, 2004, n.p.). Somente passou a constar a expressão “segurança pública” na Constituição de 1937, repetindo-se a nomenclatura na Constituição de 1988.

No texto da Constituição de 1988, no artigo 3º, são elencados os principais objetivos do Estado, conforme se verifica:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
 I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 II - garantir o desenvolvimento nacional;
 III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
 IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988).

Entre esses objetivos, observa-se, que “o Estado Democrático de Direito existe principalmente para satisfazer as necessidades humanas e assegurar os direitos e liberdades de cada cidadão” (ROSAS JR *et al*, 2016, p. 98). Para isso, estabelece-se, cinco fundamentos do Estado, como se constata no artigo 1º da Constituição:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
 I - a soberania;
 II - a cidadania;
 III - a dignidade da pessoa humana;
 IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)
 V - o pluralismo político. (BRASIL, 1988).

Garantir a segurança, nesse sentido, seria uma das formas de zelar pela população e garantir a cidadania e a dignidade da pessoa humana, além de outros tópicos constitucionais, como o direito de ir e vir e a promoção do bem-estar e da integridade.

Assegura-se ao cidadão brasileiro, portanto, o direito à segurança.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. (BRASIL, 1988).

Diante disso, a segurança pública seria o conjunto de medidas e ações implementadas pelo Estado com o objetivo de proteger a população, prevenir e combater o crime, e manter a ordem e a paz social. Apesar de ser responsabilidade de todos, não cabe ao cidadão particular ser um agente público, e sim exercer seus deveres e cumprir a lei, colaborando para a manutenção da ordem social.

A segurança pública engloba diversas instituições e áreas, como a polícia, as forças armadas, o sistema judiciário e o sistema penitenciário. Conforme o supracitado artigo 144 da Constituição, a segurança é mantida por: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícia civil, polícia militar, corpo de bombeiros militares, polícias penais federais, estaduais e distritais. No § 8º do mesmo artigo, o documento registra que “os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei” (BRASIL, 1988).

A previsão constitucional não confere aos policiais municipais o “poder de polícia”, expressão que será melhor explicada a seguir junto à problematização deste trabalho de conclusão de curso sobre a mudança no entendimento das atribuições da guarda municipal e da sua contribuição à manutenção da segurança pública.

3 O PODER DE POLÍCIA: COMPETÊNCIAS E SANÇÕES

As ações do Estado quanto à segurança pública visam à manutenção da ordem e ao atendimento aos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Sendo assim, é por meio de atividades preventivas e ostensivas que se garante o bem comum e a ordem pública.

A ideia de bem comum advém dos pensamentos dos filósofos da antiguidade, a saber, Aristóteles e Platão (MARQUES, 2002, p. 261). Estabelece-se, nesse período, que o ser humano se desenvolve no contato com os outros, isto é, sua moralidade e caráter surgem na esfera pública e política, onde ele pode usar das suas virtudes. Segundo Pereira (2018, p. 4) *apud* Cristóvam (2019, p. 113), para Platão, o “bem-comum é [...] o bem máximo de cada ser humano, mas em integração sinfonia como o bem máximo, possível e real, de todos os outros, em acto, em cada instante”.

Aristóteles (2009, p. 23) *apud* Cristóvam (2019, p. 114), por sua vez, afirma que o homem que se isola, que não se encaixa, não faz parte do Estado ou é um deus; além disso, ressalta que, na *pólis*, deve prevalecer o bem comum em detrimento do bem particular.

Ao longo da história, vários filósofos e estudiosos debruçaram-se sobre a definição de bem comum. Ainda assim, Marques (2002) reforça que esse conceito é muito amplo e que não raro se volta às indefinições. Ainda assim, a autora faz um intento e explana brevemente o conceito, conforme se observa abaixo:

[...] a noção de bem comum tem uma dignidade ética e representa a presença inequívoca de um fundamento moral para o direito. O bem comum, assim exige certos requisitos que condicionam uma vida digna para todos os cidadãos. Mas, antes de má interpretação, tenha-se que não se trata de uma pura repartição harmônica das mesmas vantagens materiais, mas de uma harmonia e estabilidade que são próprias de toda a sociedade como tal. (MARQUES, 2002, p. 262).

O bem comum seria, assim, uma maneira de viver em sociedade de forma harmoniosa, priorizando o bem coletivo para que haja garantia de vida digna. Para isso, favorecer-se-á o interesse geral que, por sua vez, será organizado de forma a manter a ordem pública.

Ordem pública é “uma situação de fato oposta à desordem, sendo, portanto, essencialmente de natureza material e exterior” (LAZZARINI, 1992, p. 279). Ou seja, trata-se da ordem no âmbito material e que engloba as vias e demais espaços públicos.

O Livro Azul da Guarda Municipal (BRASIL, 2019) assim define a ordem pública:

Ordem Pública é o estado social que permite ao cidadão manter seus direitos naturais imprescritíveis, entre eles a liberdade, a propriedade e a segurança. Obter essa condição é impossível, não por causa do Estado, mas pela impossibilidade da convivência pública entre os cidadãos sem uma força pública capacitada para conter a realidade rebelde em seus limites abstratos. (BRASIL, 2019, p. 11).

A noção de ordem pública, então, serve ao propósito de manutenção de direitos por meio de uma força que contenha a desordem. A força seriam os órgãos e agentes com poder de polícia.

Dessa forma, a ordem pública garante a segurança pública, uma vez que, por meio dela, a integridade física dos cidadãos e o pleno exercício de seus direitos constitucionais são protegidos. Soberania, como já visto, impera sobre o individualismo, logo, se a “realidade rebelde”, fruto de alguma ação individual ou grupal, ameaça à ordem, é mister que os agentes públicos usem de seu poder de polícia.

Não se deve confundir, no entanto, “poder de polícia” com “poder da polícia”. O poder da polícia seria “as forças e as oportunidades que compreendem e integram a própria Instituição responsável pelas ações de segurança e ordem pública, ou seja, os recursos pessoais, logísticos, bélicos existentes e necessários para o cumprimento das missões” (ROSAS JR *et al*, 2016, p. 98). Em outras palavras, trata-se do poder da própria instituição: a polícia.

O Poder de Polícia é um conjunto de prerrogativas e deveres que são concedidas a determinadas instituições ou agentes públicos com a finalidade de preservar a ordem pública, além de zelar pela segurança, pela saúde, pela moralidade e, por fim, mas não somente, pelo bem-estar social. A Lei 5.172/66, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional versa brevemente sobre a definição de poder de polícia, conforme se averigua a seguir:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. [...]

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. (BRASIL, 1966).

Nas palavras de Lazzarini (1986, p. 101), trata-se de um conjunto “de atribuições da Administração Pública, indelegáveis aos particulares, tendentes ao controle dos direitos e liberdades das pessoas, naturais ou jurídicas, a ser inspirado nos ideais do “bem comum”, e incidentes não só sobre elas, como também em seus bens e atividades.”. Ou seja, as instituições ou agentes públicos imbuídos desse poder, podem fiscalizar, regular e controlar as atividades de cidadãos – pessoas naturais – e empresas – pessoas jurídicas. O que prevalece, então, é o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse individual.

O poder de polícia pode ser aplicado em duas atividades: a Polícia Administrativa e a Polícia Judiciária.

A Polícia Administrativa “[...] é preventiva, regida pelas normas e princípios jurídicos do Direito Administrativo, enquanto [...] a Polícia Judiciária é repressiva, exercendo atividade administrativa de auxiliar da repressão criminal”. (LAZZARINI, 1994, p. 74). Porém, apesar de serem de naturezas distintas, ambas podem ser aplicadas ecleticamente pelo mesmo órgão policial, quando se fizer necessário. Se, no exercício de suas atividades, o agente público com poder de polícia preventivo presencia a ocorrência de um ato ilícito, uma infração penal, ele pode, de forma imediata, exercer seu poder de polícia ostensivo (LAZZARINI, 1986).

4 GUARDAS MUNICIPAIS E PODER DE POLÍCIA

No Brasil, a atribuição de poder de polícia às guardas municipais é regulamentada pela Lei Federal nº 13.022/2014, que estabelece o Estatuto Geral das Guardas Municipais. Conforme disposições dessa legislação, as guardas municipais possuem a competência de exercer o poder de polícia administrativa, com o propósito específico de salvaguardar os bens, serviços e instalações municipais, assim como o patrimônio público. Além disso, essas instituições são responsáveis por colaborar com as autoridades de segurança pública em ações voltadas à prevenção e combate à violência, além de desempenhar atividades destinadas à tutela dos direitos humanos.

Importante salientar que, apesar de investidas com poderes de polícia, as guardas municipais não ostentam a mesma atribuição e competência das polícias militares ou civis. A atuação primordial das guardas municipais se concentra principalmente na proteção do

patrimônio público e em ações preventivas, podendo, em circunstâncias específicas, realizar detenções em flagrante delito até a chegada das forças policiais competentes.

A discussão acerca da atribuição do poder de polícia ao serviço de segurança pública municipal é recente. Em 2016, discutia-se a PEC 275/2016, que equiparava a guarda municipal aos demais órgãos de segurança pública da Constituição e ajustava a previdência desses profissionais. Sua justificativa é a de que os policiais municipais - responsáveis por manter bens, serviços e espaços públicos – também se colocam em risco constante.¹ A PEC ainda hoje está em tramitação, aguardando a votação no senado.

Em contramão à PEC 275/2016, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) acentua que, aos policiais municipais, não compete a abordagem e revista de pessoas, sendo atribuído a eles somente a proteção de ambientes públicos, bem como bens e serviços. O entendimento do STJ foi divulgado após uma busca feita por guardas municipais que resultou em apreensão de drogas. Como os policiais não estão entre os órgãos de segurança da Constituição, compreende-se que estavam exercendo poder de polícia incompatível com sua função, por isso a condenação do réu por tráfico de drogas foi anulada.²

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforçou o entendimento de que a guarda municipal, por não estar entre os órgãos de segurança pública previstos pela Constituição Federal, não pode exercer atribuições das polícias civis e militares. Para o colegiado, a sua atuação deve se limitar à proteção de bens, serviços e instalações do município.

O colegiado também considerou que só em situações absolutamente excepcionais a guarda pode realizar a abordagem de pessoas e a busca pessoal, quando a ação se mostrar diretamente relacionada à finalidade da corporação. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2022, n.p.).

A decisão da Sexta Turma do STF vai na direção contrária da PEC 275/2016, porém, repare-se que não se exclui a possibilidade de que os guardas municipais façam uso do poder de polícia. Porém, seu uso é somente “quando a ação se mostrar diretamente relacionada à finalidade da corporação” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2022).

¹ BRASIL, Emanuelle. **PEC inclui guarda municipal entre órgãos de segurança pública**. CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL. Câmara dos Deputados, 29 set. 2017.

² STF. **Sexta Turma veda atuação da guarda municipal como força policial e limita hipóteses de busca pessoal**. Supremo Tribunal Federal, [online], 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/18082022-Sexta-Turma-veda-atuacao-da-guarda-municipal-como-forca-policial-e-limita-hipoteses-de-busca-pessoal.aspx>.

Apesar de vago, a interpretação leva a crer que a ação ostensiva é permitida quando a revista pessoal ou abordagem, por exemplo, objetivar a proteção e preservação de serviços, bens e instituições públicas. O STF, entretanto, não especifica que situações

Por esta razão, não está legitimada a atuação da Guarda Municipal como órgão de segurança pública, seja na atividade ostensiva, pertencente a polícia militar, seja na atividade investigativa pertencente a polícia civil. Assim, caso haja a extrapolação de suas funções pela GM, seus atos podem ser anulados pelo poder judiciário. Como por exemplo, a busca domiciliar, veicular ou pessoal feita pela GM, realização de campanhas, acesso a aparelhos telefônicos de terceiros. (WALTER, 2023, n.p.).

A anulação não é a única consequência possível. Júnior (2013) aponta que os guardas municipais que, de forma indevida, exercerem “funções exclusivas de outros órgãos de segurança, estarão [...] sujeitos ao indiciamento nos crimes de usurpação de função pública conforme art. 328 do código Penal e abuso de autoridade nos termos da Lei 4.898/65” (JÚNIOR, 2013, p. 39).

Diante do exposto, a atuação dos guardas municipais continua limitada ao policiamento preventivo e à fiscalização de bens e serviços, embora haja literatura que defenda a expansão do poder de polícia às guardas municipais, tornando-as, além de preventivas, ostensivas.

Azevedo (2022, p. 3) aponta que:

atribuir o poder de polícia às guardas municipais é também regulamentar o seu exercício, conferindo-lhes prerrogativas de polícia, que, na sua relação mais próxima com o município onde ocorrem, agiria em conjunto com as polícias civil e militar na tarefa de manter a segurança da coletividade, a paz pública, o direito à propriedade e o exercício dos direitos fundamentais. (AZEVEDO, 2022, p. 3).

Tratar-se-ia, portanto, de outra frente para combater a criminalidade e estender o alcance da ação da polícia ostensiva. Entretanto, Azevedo (2022) também reforça que, caso fosse concedida a atuação ostensiva à polícia municipal, seria necessário aprimorar o treinamento dos profissionais, tanto a fim de evitar que haja abuso de autoridade quanto para que, na sua atuação, salvaguardem suas próprias vidas e as dos cidadãos, não representando, dessa maneira, um novo risco à manutenção da ordem pública.

Em contraponto, Lazzarini (1986, p. 236) reforça que se deve coibir a ação que extrapole “as missões que o constituinte de 1988 lhes reservou”, assim, confrontos e superposição de esforços seriam evitados. O autor inclui, nesse ínterim, as guardas

municipais, reforçando seu papel segundo a Carta Magna e reforçando a ausência de poder ostensivo do órgão.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A segurança pública no Brasil é promovida por órgãos policiais com poder ostensivo. Segundo a Constituição, são eles as polícias civil, federal, estadual e militar. Já as guardas municipais são norteadas, também, pela Constituição de 1988, que institui que a esse grupo não compete o combate ostensivo e o uso do poder de polícia administrativo, e sim que sua atribuição é a proteção de bens, serviços e instituições públicas.

Ao longo dos anos, diversas discussões sobre segurança pública e sobre a atuação dos profissionais das guardas municipais permearam o tecido social e político. É nesse contexto que surge a PEC 275/2016, que equipara os guardas municipais aos demais policiais. Porém, em 2022, o Supremo Tribunal Federal confirmou que esse grupo de profissionais não pode atuar com poder de polícia, exceto se em exercício previsto na Constituição.

Sendo assim, as problemáticas estabelecidas ao início deste trabalho foram respondidas. É permitido aos guardas municipais fazer uso de poder de polícia, com a condição de que ele o faça se for para cumprir sua função. Além disso, consideramos que os objetivos, tanto o geral como os específicos, foram atendidos, uma vez que foram contemplados pelo apartado de conceitos-chaves e pela contextualização legislativa e bibliográfica.

Há pesquisadores que defendam a atribuição do poder de polícia aos policiais municipais e há os que acentuem a inconstitucionalidade de fazê-lo. Diante disso, cabe reforçar que o presente estudo pode servir de base para aprofundamentos de estudiosos da área para desenvolver minúcias dessa questão.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Vicente Campos de. O poder de polícia da guarda municipal. **Revista Evolucion**e, v. 1, n. 1, 2022. pp. 15-25.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 maio 2023.

BRASIL, Emanuelle. **PEC inclui guarda municipal entre órgãos de segurança pública**. Câmara dos Deputados do Brasil, [online], 29 set. 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/526349-pec-inclui-guarda-municipal-entre-orgaos-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 15 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014. Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113022.htm. Acesso em: 17 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 12 maio 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP). **Livro Azul das Guardas Municipais do Brasil**. [Coordenado por] Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP). Brasília, 2019.

COSTA JÚNIOR, Antonio Gil da. Um Breve Delineamento sobre Segurança Pública Cidadã e Segurança Pública Municipal. **Conteúdo Jurídico**, n.p., Brasília, 18 fev. 2014. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38390/um-breve-delineamento-sobre-seguranca-publica-cidada-e-seguranca-publica-municipal>. Acesso em: 11 maio 2023.

CRISTÓVAM, José Sergio da Silva. Sobre a noção de bem comum no pensamento político ocidental: entre becos e encruzilhadas da dimensão ancestral do moderno conceito de interesse público. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 6, n. 1, p. 107-134, jan./abr. 2019

FRANCO, Maira Vieira Amorim. DANTAS, Otília Maria A. N. A. Pesquisa Exploratória: aplicando instrumentos de geração de dados – Observação, questionário e entrevista. **Formação de professores: conceitos, sentidos e práticas**, Curitiba, v. 4, p. 14844-14859, 2017. Disponível em: https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2017/25001_13407.pdf. Acesso em 5 maio 2023.

JÚNIOR, Paulo José Borges. **Segurança pública e a guarda municipal: uma análise acerca dos limites de competência e do poder de polícia**. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) - Curso de Direito, Unidade de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2013. 85 f.

LAZZARINI, Álvaro. Do poder de polícia. **O Alferes**, v. 4 n. 11, out/dez. 1986. pp. 99-106. Disponível em: <https://revista.policiamilitar.mg.gov.br/index.php/alferes/article/view/363>. Acesso em: 12 maio 2023.

LAZZARINI, Álvaro. Limites do Poder de Polícia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 198, p. 69-83, out./dez. 1994.

LAZZARINI, Álvaro. A Ordem Constitucional de 1988 e a Ordem Pública. **Revista de informação legislativa**, v. 26, n. 104, p. 233-236, out./dez. 1989. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181942>. Acesso em: 12 maio 2023.

MARQUES, Jussara Cristina. Ordem pública, ordem privada e bem comum: conceito e extensão nos direitos nacional e internacional. **Revista Jurídica Cesumar**, v.2, n. 1, 2002.

ROSAS JR, José Roberto; SILVA JR , Arlindo S. de Albergaria H. da; LANGHI, Celi. Segurança pública, municípios e sociedade: uma reflexão sobre responsabilidades. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP**, ed. 18, nov. 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Sexta Turma veda atuação da guarda municipal como força policial e limita hipóteses de busca pessoal**. Supremo Tribunal Federal, [online], 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/18082022-Sexta-Turma-veda-atuacao-da-guarda-municipal-como-forca-policial-e-limita-hipoteses-de-busca-pessoal.aspx>. Acesso em: 13 maio 2023.

WALTER, Leonardo. **A Guarda Municipal Tem Poder de Polícia?** Jusbrasil, [online], jan. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-guarda-municipal-tem-poder-de-policia/1738957395>. Acesso em: 17 maio 2023.